



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada

MENSAGEM Nº 008/2021.

EMENTA: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO AS FEIRAS LIVRES DO MANGAIO E DA BANANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.

Vereador Juarez Antônio da Cunha

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Limoeiro.

Sr. Presidente,

Em caráter de urgência, tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do povo de Limoeiro, o anexo Anteprojeto de Lei nº 008/2021, face as razões a seguir expostas.

O PL visa regulamentar e dar a devida formalidade às históricas feiras da banana e feira do mangaio no município de Limoeiro.

Como de ciência popular, as feiras do mangaio e da banana, assim nominadas popularmente, fixadas há mais de 30 (trinta) anos dentre o cruzamento da Avenida Ernesto Cavalcante e Rua Francisco Atelano e seu pátio, são essenciais ao comércio local e no atendimento geral dos limoeirenses, gerando renda convencional e regular aos feirantes e cumprindo sua função social de abastecimento populacional.

Leis, regulamentos e estatutos municipais reconhecidos por esta edilidade e que tratam das feiras livres de Limoeiro jamais regulamentaram nem deram o devido reconhecimento aos espaços e aos feirantes das feiras do mangaio e da banana.

Normas legais vigentes sobre as feiras, apenas tratam dos espaços do Pátio da Feira e do Mercado Público Municipal, localizados tão somente na Praça Comendador Pestana, como sabido.

As feiras existentes entre os logradouros da Avenida Ernesto Cavalcante e Rua Francisco Atelano foram esquecidas, não agraciadas pela devida regulamentação, merecendo o devido reconhecimento daqueles espaços públicos como espaços de feira livre, possibilitando a devida nomeação, fiscalização, normatização, aprimoramento e dando legalidade a projetos voltados para a valorização e melhoria do local.

Diz-se isto, pois como anunciado em campanha, e como mostrado em entrevista coletiva, por meio da Emenda Parlamentar, de Autoria do Deputado Federal Ricardo Teobaldo (PODEMOS), Limoeiro será contemplado com o recebimento de considerado valor destinado a reestruturação das feiras do mangaio e da banana.

Contudo, carecendo da devida regulamentação daqueles espaços como feira livre municipal, tal iminente receita para a reforma e reestruturação restam inviabilizados, sendo de extrema urgência a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, sendo o que se remete para análise, rogando pela devida apreciação e aprovação, por ser questão de justiça e interesse popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 

Aproveito e ensejo para renovar a V. Exa. e os demais representantes do Povo de Limoeiro, os meus protestos de estima, consideração e apreço.

Limoeiro/PE, 26 de julho de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada

APROVADO EM: 03/08/2021

Juarez Antônio da Cunha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

EMENTA: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO AS FEIRAS LIVRES DO PÁTIO DOS MANGAIOS E PÁTIO DAS BANANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam, pela presente lei, regulamentados a localização, nomeação e o funcionamento das FEIRAS LIVRES DO MANGAIO E DA BANANA, situadas no Município de Limoeiro, no bairro centro, entre os logradouros da Avenida Ernesto Cavalcante e Rua Francisco Atelano e seus respectivos pátios, ficando assim nominadas e reconhecidas suas localidades como feira livre no âmbito deste município.

Art. 2º. A presente lei regulamenta os realizadores e participantes das citadas feiras nas mesmas regras, obrigações, incumbências, organização, composição, gestão, competências e demais dispositivos e disposições do Estatuto e do Regulamento de que tratam as Leis Municipais Ordinárias nº 2141/2003, 2142/2003 e 2143/2003, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes em vigor que trata do assunto, renovando-se todas as incumbências e obrigações do Poder Público Municipal atinentes às mesmas citadas leis.

Art. 3º. Demais regulamentos, desde que respeitadas as legislações municipais que tratam sobre o assunto, poderão ser aditados pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo único: O contido no caput deste artigo se aplica a todas as feiras municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em 26 de julho de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº 008/2021, que regulamenta no âmbito do município de Limoeiro as feiras livres do mangaio e da banana e dá outras providências.

Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei que regulamenta no âmbito do município de Limoeiro as feiras livres do mangaio e da banana e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa a Mensagem de Justificativa nº 08/2021 e Minuta do Projeto de Lei.

Dos Fundamentos Jurídicos

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do Município, afeta os interesses locais da pública administração.

Sobre a regulamentação de feiras livres, ensinava Hely Lopes Meirelles:

"As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível (Direito Municipal Brasileiro, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 470)

É indiscutível, portanto, que os Municípios detêm autonomia para regulamentar as feiras livres de acordo com suas próprias realidades.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal de Limoeiro em seu art. 93, inciso XI, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal permitir e autorizar os serviços por terceiros.

A organização da feira livre e as atribuições dos órgãos municipais que tratam das autorizações de participação dos permissionários estão dentro da "reserva da administração", que são aqueles assuntos cuja regulamentação só é possível por iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim entendo que projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes e, se for o caso, ser enviado ao Plenário, para discussão e votação, eis que o órgão soberano dessa Egrégia Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Limoeiro 09 de agosto de 2021.